

PROCESSO nº 09424-13**Termo de Ocorrência****Prefeitura Municipal de Jandaíra****Origem: 4ª Diretoria de Controle Externo - DCTE****Gestores: Roberto Carlos Leite de Ávila – Prefeito (a partir de 01/01/09 a 31/12/12), Hebert Maia (10/10/07 a 23/06/08 e 28/06/08 a 30/07/08), João Alves dos Santos (21/08/06 a 04/09/07, 18/09/07 a 09/10/07, 24/06/08 a 27/06/08 e 31/07/08 a 31/12/08), Alírio Rodrigues Batista (05/09/07 a 17/09/07) - Ex-Prefeitos****Exercícios financeiros: 2006 e 2007****Relator: Cons. Paolo Marconi****RELATÓRIO/VOTO**

O presente Termo de Ocorrência foi lavrado pela 4ª DCTE deste Tribunal, com fundamento no Parecer Normativo TCM nº 13/07, de responsabilidade dos Gestores **Roberto Carlos Leite de Ávila – Prefeito (a partir de 01/01/09 a 31/12/12), Hebert Maia (10/10/07 a 23/06/08 e 28/06/08 a 30/07/08), João Alves dos Santos (21/08/06 a 04/09/07, 18/09/07 a 09/10/07, 24/06/08 a 27/06/08 e 31/07/08 a 31/12/08), Alírio Rodrigues Batista (05/09/07 a 17/09/07) – Ex-Prefeitos**, em face da omissão de cobrar multas de R\$ 5.000,00, R\$ 3.500,00 e R\$ 3.000,00 (valores originais), objeto das Deliberações de Imputação de Débito nºs 709/07 (proc. TCM nº 47.757-07), 546/07 (proc. TCM nº 48.310-06) e 261/07 (proc. TCM nº 10.398-06) que possivelmente tenha ocasionado suas prescrições, conforme abaixo relacionadas:

Processo	DID nº	Multado	Valor Original	Venc.	Data Prescrição	Valor Atualizado
47.757-07	709/07	João Alves dos Santos	5.000,00	21/12/07	22/12/12	6.978,00
48.310-06	546/07	Hebert Maia	3.500,00	05/12/07	06/12/12	4.897,00
10.398-06	261/07	Agnaldo Fontes Dantas	3.000,00	06/08/07	07/08/12	4.283,00

O processo foi devidamente instruído com a cópia das consultas no Sistema de Multas e Ressarcimentos deste Tribunal.

Os Gestores foram notificados através do Edital nº 139/2013, publicado no

Diário Oficial do Estado da Bahia – DOE de 06/08/2013, para que apresentassem os esclarecimentos devidos no prazo regimental de 20 dias, sob pena de serem considerados revéis. Transcorrido o prazo legal, somente o Sr. Hebert Maia, apresentou suas justificativas às fls. 28/36 dos autos, protocolada neste TCM sob nº 13.497-13.

A contestação apresentada pelo Sr. Hebert Maia, ex-Prefeito do Município de Jandaíra, denomina-se “RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO” em face da decisão prolatada por este Tribunal no processo nº 48310/06 que culminou com a imputação da multa de R\$ 3.500,00, não tendo relação com o objeto deste Termo de Ocorrência - omissão na cobrança das multas de R\$ 5.000,00, R\$ 3.500,00 e R\$ 3.000,00 (valores originais), objeto das Deliberações de Imputação de Débito nºs 709/07 (proc. TCM nº 47.757-07), 546/07 (proc. TCM nº 48.310-06) e 261/07 (proc. TCM nº 10.398-06).

O processo nº 48310/06 refere-se a Termo de Ocorrência lavrado pela 8ª IRCE, versando sobre fragmentação de despesas realizadas com a aquisição de lixeiras, carrinhos coletores e abrigos rodoviários, que esteve sob a Relatoria do Conselheiro Francisco de Souza Andrade Neto, foi julgado pelo Pleno desta Corte de Contas em 31/05/2007, não tendo o Gestor àquela época, dentro do prazo legal, apresentado Pedido de Reconsideração, já transitado em julgado há mais seis anos.

Observa-se contudo, que da manifestação apresentada pelo Gestor, o único ponto que condiz com os fatos narrados na inicial é quanto a sua participação e responsabilidade na suposta omissão na cobrança das multas impostas pelo TCM, pois segundo o seu entendimento, o termo final da prescrição da cobrança não ocorreu durante sua gestão, mas, no período em que estavam à frente da Prefeitura os Srs. João Alves dos Santos e Roberto Leite Ávila.

Reputa ele, ainda, não ter dado causa a qualquer prejuízo ao erário municipal, uma vez que a multa a ele imputada já estaria prescrita, não havendo assim motivo para imputação de ressarcimento.

É o Relatório.

VOTO

Importa destacar que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito e/ou multa têm eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e do § 1º do art. 91, da Constituição Estadual da

Bahia. Por esta razão, constitui-se em dever/obrigação da Administração Pública promover a cobrança das multas aplicadas por este Tribunal aos gestores, antes de vencido o prazo prescricional, sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal.

Por sua vez, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades públicas constitui ato de improbidade administrativa com lesão ao erário, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 8.429, de 02/06/92.

Em face disso e com o propósito de orientar os jurisdicionados, visto que se constata que parte das multas imputadas aos gestores públicos municipais não vinham sendo tempestivamente cobradas, gerando a sua prescrição, este Tribunal, em Sessão Plenária realizada em 16 de agosto de 2007, editou o **Parecer Normativo nº 13/07**, com os seguintes fundamentos:

“1 – Nos precisos termos do estatuído no art. 37, § 5º da Constituição da República, as ações de ressarcimento que visem reparar prejuízos ao erário por ato praticado por qualquer agente público, servidor ou não, são IMPRESCRITIVES, ficando os gestores municipais OBRIGADOS a promoverem, de imediato, a necessária execução judicial, sob pena de serem responsabilizados por sua omissão.

2 – As multas, entretanto, imputadas pelos Tribunais de Contas, em consequência de ilícitos praticados pelos gestores, prescrevem, EM RELAÇÃO AOS MULTADOS, em cinco (05) anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão.

3 - As decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista.

4 – As sanções, multas e reparação de prejuízos, aplicadas pelos Tribunais de Contas, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

5 – Não há necessidade de se proceder à inscrição do crédito, resultante de decisão dos Tribunais de Contas, na Dívida Ativa, como acontece com os créditos tributários e os demais créditos não tributários gerados por atos de administração fiscal, na medida em que a aludida decisão já contém, intrinsecamente, os requisitos da certeza e liquidez do crédito, não se vedando, todavia, a efetuação de tal inscrição que, tão somente, REITERARÁ os referidos requisitos.

6 – É DEVER DA ADMINISTRAÇÃO A COBRANÇA DO DÉBITO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

7 - O, ou os gestores que se OMITIRAM no cumprimento de um seu dever, deixando de cobrar as multas impostas por este TCM e, por via de consequência, possibilitando a sua prescrição, são RESPONSÁVEIS pelo dano imposto ao erário municipal, não havendo que se cogitar, em relação aos mesmos, ter havido prescrição, devendo ser lavrado TERMO DE OCORRÊNCIA para o fim de ser ressarcido o prejuízo proporcionado ao Município por quem lhe deu causa.

8 - A omissão do, ou dos gestores no cumprimento do seu dever de cobrar as multas impostas por este Tribunal importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, com fundamento no art. 10 da Lei nº. “8.429”, de 02 de junho de 1992, pelo que deverá este TCM formular Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, a quem incumbirá adotar as providências pertinentes”.

As justificativas apresentadas pelo ex-Prefeito Sr. Hebert Maia não são suficientes para descaracterizar a irregularidade pela omissão de cobrança das multas impostas por este Tribunal, visto que no período em que esteve como Prefeito Municipal de Jandaíra (10/10/07 a 23/06/08 e 28/06/08 a 30/07/08), não cumpriu o seu dever de cobrar as multas impostas por esta Corte de Contas e, mais grave ainda, deixou de quitar a de sua responsabilidade, quando deveria dar o exemplo.

Conclui-se, assim, pelo descumprimento da determinação imposta por este Tribunal de Contas dos Municípios, com prejuízo ao erário do Município de Jandaíra, em decorrência da omissão dos Gestores públicos - **Roberto Carlos Leite de Ávila – Prefeito (a partir de 01/01/09 a 31/12/12), Hebert Maia (10/10/07 a 23/06/08 e 28/06/08 a 30/07/08), João Alves dos Santos (21/08/06 a 04/09/07, 18/09/07 a 09/10/07, 24/06/08 a 27/06/08 e 31/07/08 a 31/12/08), Alírio Rodrigues Batista (05/09/07 a 17/09/07) – Ex-Prefeitos**, na cobrança das multas impostas aos ex-gestores do município, João Alves dos Santos, Hebert Maia e Agnaldo Fontes Dantas, exercícios de 2006 e 2007, acarretando a prescrição das sanções.

Nos termos acima expostos, independentemente da segregação da responsabilidade dos gestores seja por critérios econômicos, seja por critério temporal, é pacífico que imperou a omissão administrativa dos respectivos Chefes do Poder Executivo Municipal de Jandaíra, repercutindo na prescrição da cobrança das sanções e, por conseguinte, em prejuízo ao erário posto que configurada a renúncia de receita pública.

Ressalte-se que para fins de responsabilização dos gestores pelos prejuízos causados ao erário municipal em face da omissão na cobrança dos créditos de titularidade do Município, especificamente das multas relacionadas neste

Termo de Ocorrência, esta Relatoria concluiu pela não responsabilização do ex-Prefeito, Sr. **Alírio Rodrigues Batista (05/09/07 a 17/09/07)**, pelo espaço de tempo exíguo para adoção de medidas quanto à cobrança do débito, devendo a responsabilidade pela prescrição dos débitos ser atribuída aos Srs **Roberto Carlos Leite – Prefeito, Hebert Maia e João Alves dos Santos – ex-Prefeitos** por serem omissos quanto a cobrança dos valores imputados durante os períodos que estiveram a frente do poder Executivo, registrando-se que os mesmos foram advertidos quanto à falta de cobrança desses débitos conforme Pareceres Prévios n°s 740/07, 0034/09, 03374/11, 0366/10, 01040/11 e 08034/12 referente às contas da Prefeitura Municipal de Jandaíra exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, a saber:

Gestor	Período de responsabilidade	DID	Valor do ressarcimento	Total
Roberto Carlos Leite	01/01/09 a 22/12/12	709/07	5.582,40	12.487,90
	01/01/09 a 06/12/12	546/07	3.836,00	
	01/01/09 a 07/08/12	261/07	3.069,50	
Hebert Maia	21/12/07 a 30/07/08	709/07	814,10	2.323,70
	05/12/07 a 30/07/08	546/07	653,00	
	10/07/07 a 30/07/08	261/07	856,60	
João Alves dos Santos	31/07/08 a 31/12/08	709/07	581,50	1.346,40
	31/07/08 a 31/12/08	546/07	408,00	
	31/07/08 a 31/12/08	261/07	356,90	
TOTAL				16.158,00

Face ao exposto, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os artigos 3º e 10 § 1º, da Resolução TCM nº 1225/06, vota-se pelo **conhecimento e procedência** do presente Termo de Ocorrência, lavrado contra os Srs. **Roberto Carlos Leite de Ávila – Prefeito, Hebert Maia e João Alves dos Santos – ex-Prefeitos.**

Em razão da responsabilidade pela prescrição das multas apontadas neste Termo, conforme relatado acima, imputa-se, com base no art. 76, inciso III da Lei Complementar nº 06/91, o ressarcimento com recursos pessoais do valor de **R\$ 16.158,00**, relativo às multas prescritas objeto das DID's n°s 709/07, 546/07 e 261/07, distribuído proporcionalmente entre os gestores apontados neste Termo, considerando o interstício em que cada um esteve responsável pela administração municipal e o prazo para prescrição quinquenal das multas, cabendo aos Gestores, **Roberto Carlos Leite** o valor de R\$ 12.487,90 (doze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), **Hebert Maia** de R\$ 2.323,70 (dois mil, trezentos e vinte



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

e três reais e setenta centavos) e **João Alves dos Santos** de R\$ 1.346,40 (hum mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos).

Esses valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, segundo o prazo e condições estabelecidos nos arts. 72 e seguintes da Lei Complementar nº 006/91.

Ciência aos interessados.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 27 de agosto de 2014.

Cons. **Paolo Marconi**
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.